



**PORTARIA CRO-SE Nº 073 DE 22 DE ABRIL DE 2024**

Cria e disciplina a concessão de uso de **SUPRIMENTO DE FUNDOS** para as despesas não eventuais e não operacionais do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.

A Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, “ad referendum” do Plenário;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Instruir normas para a concessão de suprimento de fundos aos funcionários do CRO-SE, com finalidade de realizar despesas excepcionais que não se subordinam ao processo normal de contratação, conforme discriminado nesta portaria.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

**Art. 2º.** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I – Despesas de viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II – Despesas de pequeno vulto; ou

III – outras despesas urgentes e inadiáveis, mediante solicitação devidamente fundamentada da Assessoria Especial da Diretoria – Gerência Geral.

**Parágrafo único.** Na Hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

a) Inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito do material ou produto a adquirir; e

b) Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

**Art. 3º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de:

I – Material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;



**Parágrafo único.** Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, com devido Parecer exarado pela Procuradoria do CRO-SE, a presidente poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, material permanente de pequeno vulto.

**Art. 4º.** O limite máximo para concessão de suprimentos de fundos é de 500,00 (quinhentos reais).

**Parágrafo único.** É vedado o fracionamento de despesas ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

**Art. 5º.** Para o recebimento de valores destinados ao suprimento de fundos, o empregado deverá ter sido formalmente designado pela presidente do CRO-SE, mediante portaria específica.

**Art. 6º.** Não se concederá suprimento de fundos a:

- a) Responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- b) Responsável que tenha sido culpado por desvio, desfalque, apropriação indébita, ou qualquer ato semelhante aos já citados;
- c) Responsável que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- d) Responsável que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir;
- e) Funcionário em licença, férias ou afastado.

**Art. 7º.** O funcionário que receber suprimento de fundos é automaticamente obrigado a prestar contas de sua aplicação, e se não o fizer no prazo estabelecido deverão ser adotadas as providências administrativas para a apuração das responsabilidades e para a imposição das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá ocorrer até o último dia útil de cada mês ou quando o valor das despesas atingir o valor total do suprimento. Após a aprovação das despesas realizadas, poderá ser aberto novo suprimento, desde que não ultrapasse o prazo estipulado para prestação de conta mensal.

**Art. 8º.** Para a elaboração da prestação de contas deverão ser observadas as seguintes orientações:

- a) As prestações de contas deverão ser elaboradas em formulários específicos e virem acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, com a assinatura do funcionário que recebeu o valor;
- b) Toda documentação comprobatória (notas fiscais, recibos ou equipamentos) deverá ser nominativa ao CRO-



SE, autenticada através da posição de carimbo “pago” e conter o atestado de recebimento e/ou execução do serviço, numerado sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço;

c) A discriminação da despesa deverá estar descritiva no documento fiscal e caso necessário, o funcionário responsável por sua realização, deverá completar as informações pertinentes ao bem ou serviço contratado;

d) Caberá à Gerência Geral do CRO-SE proceder com o atesto das notas;

e) Ao final de cada período, o responsável deverá apresentar comprovante de depósito do saldo remanescente até último dia útil de cada mês, caso haja valor disponível a ser restituído.

**Art. 9º.** Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do CRO-SE (notas fiscais ou faturas) ou do responsável pelo suprimento (recebidos), em caso excepcional.

**Art. 10º.** Os documentos comprobatórios de despesa serão apresentados em original. No comprovante de despesa deverá constar, claramente, a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa.

**Art. 11º.** Os documentos apresentados serão submetidos ao Setor Jurídico antes do efetivo registro contábil, e em caso de desacordo com o estabelecido ou que contenham rasuras serão passíveis de impugnação e glosa.

- a) Até o quinto dia útil do mês subsequente ao fechamento da prestação de contas, o Setor Financeiro do CRO-SE irá submeter os processos administrativos em lista ao Setor Jurídico do CRO-SE, a fim de proceder com a emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade e exigibilidade das despesas realizadas;
- b) A emissão do Parecer Jurídico constará de forma fundamentada os casos de impugnações e glosa, sempre após a manifestação do responsável pelo suprimento de fundos;
- c) Em caso de posicionamento jurídico para proceder com a glosa ou impugnação, caberá à Presidência do CRO-SE solicitar em 5 (cinco) dias a restituição do numerário da despesa impugnada.



**Art. 12º.** Quando impugnada a prestação de contas, parcial ou totalmente, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim, se for o caso, promover a tomada de contas para apreciação do Plenário e Assembleia e eventual julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 13º.** É de inteira responsabilidade do empregado designado para responder pelo fundo rotativo qualquer diferença ocasionalmente apurada, devendo o mesmo ressarcir ao CRO-SE o valor faltoso.

**Art. 14º.** Periodicamente deverá ser feita uma reavaliação do valor da concessão e do fluxograma operacional fixado no Anexo Único desta Portaria, tudo com o fim de verificar a sua razoabilidade e eficiência, obedecendo ao limite legal.

**Art. 15º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias 50 e 51/2021, em sua integralidade.

**Art. 16º.** Dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.

Aracaju, 22 de abril de 2024

**ANNA TEREZA AZEVEDO DE ANDRADE LIMA, CD**  
**Presidente do CRO-SE**



**ANEXO ÚNICO  
FLUXOGRAMA  
GESTÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DO CRO-SE**

